



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Apresentação: 05/11/2024 15:14:26.633 - Mesa

PL n.4265/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui  
a Política Nacional de Busca de Pessoas  
Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de  
Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o artigo 3º da Lei nº 13.812, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas **devem obrigatoriamente iniciar nas primeiras 24 horas**, são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

**Art. 2º** Esta lei altera o artigo 15 da Lei nº 13.812, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família **e à criança ou adolescente** vítima de desaparecimento quando do seu retorno.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desaparecimento de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, constitui um grave problema social que exige respostas rápidas e eficazes por parte do poder público. A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 13.812, de 2019, de modo a garantir que as buscas por pessoas desaparecidas sejam iniciadas imediatamente, nas primeiras 24 horas, assegurando a priorização e urgência necessárias para aumentar as chances de localização e resgate.

A inclusão explícita dessa urgência no texto legal visa reforçar o compromisso das autoridades públicas e dos órgãos de segurança com a celeridade na atuação em casos de desaparecimentos. A cooperação entre diferentes entidades, por meio do cadastro nacional, é fundamental para o sucesso das operações de busca e localização, permitindo a integração e o compartilhamento rápido de informações.

Além disso, a alteração proposta no artigo 15 da Lei nº 13.812, de 2019, busca assegurar que tanto as famílias quanto as crianças ou adolescentes vítimas de desaparecimento recebam o necessário apoio psicossocial ao serem reencontradas. Esse suporte é essencial para a recuperação emocional e psicológica, contribuindo para a reintegração social das vítimas.

Este projeto de lei representa um passo importante na proteção dos direitos das pessoas desaparecidas e de suas famílias, reforçando a responsabilidade do Estado em oferecer respostas ágeis e suporte adequado em situações de extrema vulnerabilidade.

Com a certeza de que este projeto beneficiará a sociedade brasileira, apresento-o para a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2024

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

